



Número: **0000031-15.2017.8.17.2220**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC)**

Última distribuição : **03/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 28.325.737,23**

Processo referência: **0000031-15.2017.8.17.2220**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Rol de Credores (APELANTE)	
	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES (ADVOGADO(A)) ROBSON DOMINGUES DA SILVA (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)	
	ROSANA CORREIA RAMOS (ADVOGADO(A)) POLLYANA CIBELE PEREIRA COSTA (ADVOGADO(A))
ROCHA ESQUADRIAS E MOVEIS DE MADEIRA LTDA (APELADO(A))	
	TIAGO DE FARIAS LINS (ADVOGADO(A)) LUCIANA PERMAN DE FARIAS LINS (ADVOGADO(A))
SERRARIA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (APELADO(A))	
	TIAGO DE FARIAS LINS (ADVOGADO(A)) LUCIANA PERMAN DE FARIAS LINS (ADVOGADO(A))
ROCHA COMPENSADOS CAMPINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (APELADO(A))	
	TIAGO DE FARIAS LINS (ADVOGADO(A)) MARIA JOSE DO AMARAL (ADVOGADO(A)) WASHINGTON LUIZ DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO(A)) LUCIANA PERMAN DE FARIAS LINS (ADVOGADO(A))
ROCHA COMPENSADOS NATAL COMERCIO DE MADEIRA LTDA. (APELADO(A))	
	TIAGO DE FARIAS LINS (ADVOGADO(A)) LUCIANA PERMAN DE FARIAS LINS (ADVOGADO(A))
ROCHA COMPENSADOS ARCOVERDE LTDA - EPP (APELADO(A))	
	TIAGO DE FARIAS LINS (ADVOGADO(A)) LUCIANA PERMAN DE FARIAS LINS (ADVOGADO(A))
ROCHA COMPENSADOS LTDA - EPP (APELADO(A))	
	TIAGO DE FARIAS LINS (ADVOGADO(A)) LUCIANA PERMAN DE FARIAS LINS (ADVOGADO(A))
ROCHA MADEIRA E FERRAGENS IND E COM LTDA (APELADO(A))	

	TIAGO DE FARIAS LINS (ADVOGADO(A)) LUCIANA PERMAN DE FARIAS LINS (ADVOGADO(A))
--	---

Outros participantes	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DA PARAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CABEDELO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE NATAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NAIR GOMES DE SOUZA PITOMBEIRA (ADVOGADO(A))
IBRAP INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALUMINIO E PLASTICOS SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL UGGIONI COLOMBO (ADVOGADO(A)) DANIEL KUHNEN ARENT (ADVOGADO(A)) DANIELA CARRER ARENT (ADVOGADO(A))
ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO(A)) BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO(A))
EUCATEX NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO(A)) CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO(A))
EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO(A)) CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO(A))
BANCO OURINVEST S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO(A)) JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))
JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES (ADVOGADO(A)) FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO(A))
MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDSON JOSE CAALBOR ALVES (ADVOGADO(A)) HERIBELTON ALVES (ADVOGADO(A))

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ASSISTENTE)	
	HUMBERTO BARRETTO URQUIZA (ADVOGADO(A)) MIRIAM ROCHA SOARES DANTAS (ADVOGADO(A)) RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO(A))
ASSA ABLOY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THAIS DA SILVA TODER MESINI (ADVOGADO(A)) THAIS RODRIGUES KUNITAKI RANGEL (ADVOGADO(A))
CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDSON ANTONIO GONCALVES (ADVOGADO(A)) MAGNO OLIVEIRA SALLES (ADVOGADO(A))
FLORAPLAC MDF LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO (ADVOGADO(A))
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SIMONICA MANICOBIA GOMES (ADVOGADO(A)) ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO (ADVOGADO(A)) AILMA DIAS DE HOLANDA (ADVOGADO(A)) MARIANA FERNANDES DE CARVALHO FREIRE (ADVOGADO(A)) CAMILA CABRAL DE FARIAS (ADVOGADO(A)) HUGO BRAGA DE SANTANA (ADVOGADO(A)) RENATA DOS SANTOS FERNANDES (ADVOGADO(A)) ROSA DANIELLA ARRAES SAMPAIO (ADVOGADO(A)) TATIANA NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ITALY LINE FERRAGENS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO(A))
DURATEX S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO (ADVOGADO(A)) LEONARDO LIMA CLERIER (ADVOGADO(A)) ITALO VINICIUS NUNES SILVA (ADVOGADO(A)) CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))
ATB INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO(A)) FABIANA DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO(A))
ARAUCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO MARCOS SILVEIRA (ADVOGADO(A)) JOAO PAULO TRANCOSO TANNOS (ADVOGADO(A)) MANOEL AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO(A))
BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO(A))
FARBEN SA INDUSTRIA QUIMICA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VLADIMIR DE MARCK (ADVOGADO(A))
S A S PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	CAROLINE FONTANA PALAVRO (ADVOGADO(A)) PATRICIA ZARDO (ADVOGADO(A))
REALFIX INDS.E COM DE TINTAS E VERNIZES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AIRTON THIAGO CHERPINSKY (ADVOGADO(A)) MARCOS VIANA COSTODIO (ADVOGADO(A))
GERDAU S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO(A)) PABLO DOTTO (ADVOGADO(A))
PERTECH DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELZA MEGUMI IIDA (ADVOGADO(A))
PERFILISA INDUSTRIA DE PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VINICIUS DA SILVA VARGAS (ADVOGADO(A)) DENIS FEUSER WENSIBOSKI (ADVOGADO(A))
SOPRANO FECHADURAS E FERRAGENS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAROLINE FONTANA PALAVRO (ADVOGADO(A)) PATRICIA ZARDO (ADVOGADO(A))
GUAMA COMERCIO DE COMPENSADOS E REPRESENTACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TUFIK ABDALA JOSEPH KHOURY JUNIOR (ADVOGADO(A))
COMEPLAST PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGEM LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRENO GREEN KOFF (ADVOGADO(A)) BRUNO DEBIASI SALVI (ADVOGADO(A)) ZOLAIR ZANCHI (ADVOGADO(A))
FORTPLAC INDUSTRIA DE COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO RENATO PAES DE SOUZA (ADVOGADO(A))
METALNOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS (ADVOGADO(A))
INCEPA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (ADVOGADO(A))
CICERO BEZERRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VALMIR FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO(A)) RAPHAEL REMIGIO ANDRADE RODRIGUES (ADVOGADO(A))
GUARARAPES PAINEIS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES (ADVOGADO(A))
HENKEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO(A)) JULIANA FERRAZ SUASSUNA (ADVOGADO(A))
SEBASTIAO TORRES PEREIRA DO MONTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA ALMIRA CALADO PORTO (ADVOGADO(A)) MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO (ADVOGADO(A))
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ASSISTENTE)	

MUNICIPIO DE ARCOVERDE (ASSISTENTE)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (ASSISTENTE)	
MUNICIPIO DE GARANHUNS (ASSISTENTE)	
	ISABELA ALVES PEREIRA GAIÃO DA COSTA (ADVOGADO(A))
PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde (ASSISTENTE)	
FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LILIANE DA SILVA SANTOS (ADVOGADO(A))
PENTAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SUZANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A))
Coordenação das Procuradorias Cíveis (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
Coordenação da Central de Recursos Cíveis (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52944311	07/10/2025 15:53	Acórdão	Decisão\Acórdão
51512536	07/10/2025 15:53	Relatório	Relatório (outros)
51512540	07/10/2025 15:53	Voto do Magistrado	Voto
51512542	07/10/2025 15:53	Ementa	Ementa

Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

- F:()

Processo nº 0000031-15.2017.8.17.2220

APELANTE: ROL DE CREDITORES, BANCO DO BRASIL SA

APELADO(A): ROCHA ESQUADRIAS E MOVEIS DE MADEIRA LTDA, SERRARIA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROCHA COMPENSADOS CAMPINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROCHA COMPENSADOS NATAL COMERCIO DE MADEIRA LTDA., ROCHA COMPENSADOS ARCOVERDE LTDA - EPP, ROCHA COMPENSADOS LTDA - EPP, ROCHA MADEIRA E FERRAGENS IND E COM LTDA

INTEIRO TEOR

Relator:
ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL

Relatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

APELAÇÃO CÍVEL: 0000031-15.2017.8.17.2220

COMARCA DE ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde - PE

RECORRENTE: Banco do Brasil S/A

RECORRIDO(A): Rocha Esquadrias e Móveis de Madeira Ltda e outras

RELATOR: Des. Alexandre Freire Pimentel

RELATÓRIO (00)



Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO DO BRASIL S.A. contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, que decretou o encerramento da recuperação judicial requerida por ROCHA ESQUADRIAS E MÓVEIS DE MADEIRA LTDA; SERRARIA ROCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP; ROCHA COMPENSADOS CAMPINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; ROCHA COMPENSADOS NATAL COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA; ROCHA COMPENSADOS ARCOVERDE LTDA - EPP; ROCHA COMPENSADOS LTDA - EPP e ROCHA MADEIRA E FERRAGENS IND E COM LTDA (em conjunto, integrantes do denominado Grupo Moacir Rocha).

A sentença recorrida lançada ao ID 47008315 fundamentou-se na constatação, por parte do Juízo *a quo*, do cumprimento integral das obrigações previstas no plano de recuperação judicial, devidamente homologado em 14/10/2021, após aprovação em Assembleia Geral de Credores. Considerou-se, ainda, o transcurso do prazo de dois anos de fiscalização judicial previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005, findo em 15/10/2023, sem a constatação de inadimplemento relevante ou impugnação idônea por parte dos credores ou do administrador judicial. A sentença decretou, portanto, o encerramento da recuperação judicial, exonerando o administrador, determinando providências cartorárias e fiscais, e fixando prazo para eventual recolhimento de custas finais.

Em suas razões (ID 47008318), o BANCO DO BRASIL S.A., na qualidade de credor habilitado nas classes II e III (garantia real e quirografários), pugna pela reforma da sentença, alegando essencialmente que: (i) houve inadimplemento de parcelas previstas no plano de recuperação judicial; (ii) a recuperanda não demonstrou efetiva capacidade de reestruturação financeira; (iii) a sentença contrariou o interesse da coletividade de credores, devendo ter convalidado a recuperação judicial em falência, com fulcro nos artigos 61, §1º e 73 da Lei nº 11.101/2005; (iv) o encerramento foi prematuro, considerando que subsistiriam pendências relevantes em contratos cujos valores somam R\$ 27.290,37, conforme demonstrativos internos apresentados.

Requer, ao final, o provimento da apelação, com a consequente reforma da sentença e decretação da falência das recuperandas, ou, subsidiariamente, o retorno dos autos à origem para continuidade do processo recuperacional.

Preparo recursal recolhido conforme consulta ao sistema SICAJUD.

Em contrarrazões colacionadas ao ID 47008410, as recuperandas, refutam os argumentos



recursais, sustentando que: (i) o plano de recuperação judicial foi integralmente adimplido no prazo bienal legal; (ii) os valores mencionados pelo apelante são ínfimos e não possuem fundamentação documental ou contábil que os valide como inadimplementos contratuais; (iii) o administrador judicial, em parecer técnico idôneo, atestou o cumprimento das obrigações previstas; (iv) o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao encerramento da recuperação, inclusive com menção expressa à ausência de vício processual ou material.

Ao final, pugnam pela manutenção integral da sentença apelada, com a condenação do apelante por eventual litigância de má-fé, ainda que esta última de forma subsidiária.

Relatório circunstanciado do administrador judicial (Id 48798490).

Por sua vez, a Procuradoria de Justiça, (ID 51460734), opinou pelo desprovimento da apelação, destacando: (i) o cumprimento, pelas empresas do Grupo Moacir Rocha, de todas as obrigações com vencimento no prazo legal de 2 anos após a homologação do plano; (ii) a inexistência de impedimentos legais ou materiais ao encerramento do processo de recuperação, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005; (iii) que os valores supostamente inadimplidos não foram adequadamente comprovados nem caracterizam, por si, inadimplemento capaz de justificar a convolação em falência.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Caruaru-PE, data registrada no sistema.

Des. Alexandre Freire Pimentel

Relator

Voto vencedor:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

APELAÇÃO CÍVEL: 0000031-15.2017.8.17.2220

COMARCA DE ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde - PE

RECORRENTE: Banco do Brasil S/A

RECORRIDO(A): Rocha Esquadrias e Móveis de Madeira Ltda e outras

RELATOR: Des. Alexandre Freire Pimentel

VOTO (00)

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, com o preparo devidamente recolhido, conheço da presente apelação interposta pelo Banco do Brasil S.A.

Trata-se de recurso manejado contra a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, a qual decretou o encerramento da recuperação judicial do Grupo Moacir Rocha, com fundamento no cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado judicialmente.

O Banco do Brasil, irredimido, interpôs apelação, postulando o duplo efeito (suspensivo e devolutivo), nos termos dos artigos 1.012 e 1.013 do CPC/2015, alegando, em síntese, que o feito recuperacional deveria ter sido convolado em falência, sob o argumento de inadimplemento de obrigações constantes do plano de recuperação judicial. Requeveu, ao final, a reforma da sentença, com a decretação da falência do grupo empresarial, ou, subsidiariamente, o retorno dos autos ao juízo de origem para que se dê continuidade à fase de cumprimento até o adimplemento integral dos créditos.

De início, quanto ao efeito suspensivo da apelação, observa-se que a sentença que encerra a recuperação judicial não se enquadra nas hipóteses do § 1º do art. 1.012 do CPC/2015,



motivo pelo qual o recurso deve ser recebido no duplo efeito, suspensivo e devolutivo, por força de lei (“ope legis”), conforme jurisprudências inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

“A interposição de recurso quando da extinção do processo de recuperação judicial, recebido no duplo efeito, impede o trânsito em julgado da sentença. Logo, permanece a competência do juízo que deferiu o pedido de recuperação, para a administração dos bens da empresa recuperanda.”

(STJ, EDcl no AgRg nos EDcl na PET no CC 139.068/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, 2ª Seção, DJe 22/06/2016)

“Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. ATO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE A IMEDIATA EXONERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR JUDICIAIS. IMPETRAÇÃO DE AMBOS. CABIMENTO EXCEPCIONAL DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL JÁ RECONHECIDO POR OCASIÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO QUE HAVIA INDEFERIDO A PETIÇÃO INICIAL. MÉRITO. SUBORDINAÇÃO DA EXONERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR JUDICIAIS AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTA ILEGALIDADE. EXONERAÇÃO DECORRENTE DO ENCERRAMENTO POR FORÇA DE LEI (ARTS. 61, 63 E 65 DA LREF). NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DA RELAÇÃO DIRETA ENTRE SOCIEDADE EMPRESÁRIA E SEUS CREDORES. DOUTRINA E PRECENTE DO STJ . INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA A SENTENÇA DE ENCERRAMENTO. RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO LEGAL (ART. 1.012 DO CPC) . EFETIVO AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES, NO PLANO FÁTICO, COM O JULGAMENTO DAS APELAÇÕES. ACOLHIMENTO DO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

(TJ-SC - MSCIV: 50297874820208240000, Relator.: Salim Schead dos Santos, Data de Julgamento: 14/11/2023, Segunda Câmara de Direito Comercial)”

No mérito, a apelação não merece provimento.



Comprovado nos autos, mediante documentação técnica (relatórios contábeis, manifestações do administrador judicial e do Ministério Público), que todas as obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão da recuperação judicial foram adimplidas, restou satisfeita a exigência legal prevista no *caput* do art. 61 da Lei n.º 11.101/2005, autorizando, portanto, o encerramento do feito, conforme dispõe expressamente o art. 63 da mesma lei:

“Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial [...]”.

O administrador judicial, instado a se manifestar, opinou favoravelmente ao encerramento da recuperação, reconhecendo o cumprimento das obrigações pactuadas no plano, inclusive requerendo a comunicação à Junta Comercial para a averbação do encerramento do processo e a baixa da anotação de recuperação judicial. O Ministério Público, por sua vez, corroborou esse entendimento em parecer jurídico exauriente, ressaltando a inexistência de fundamentos técnicos que justifiquem a não concessão da sentença de encerramento.

As alegações do Banco do Brasil, por outro lado, carecem de comprovação robusta e concreta. Os valores apontados como supostamente inadimplidos — pouco mais de R\$ 27 mil — não foram documentalmente comprovados, tampouco demonstrada sua vinculação a parcelas vencidas durante o biênio legal de fiscalização. Ademais, conforme jurisprudência majoritária e consolidada, **eventuais obrigações vincendas não impedem o encerramento da recuperação judicial, sendo que o credor poderá buscar seu adimplemento mediante execução individual ou requerimento de falência, com base no título executivo judicial que é a própria sentença homologatória do plano.**

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

“A existência de impugnações pendentes de julgamento não impede o encerramento da Recuperação Judicial, eis que os credores continuarão com direito de receber o seu crédito e, caso não ocorra o pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente por meio de ação própria ou por pedido de falência, não havendo risco de prejuízo.”

(TJ-MT - Apelação Cível: 0012192-20.2016.8.11.0002, Rel. Des. João Ferreira Filho, j. 16/04/2024)

“Constatado, mediante relatório apresentado pelo administrador judicial, que houve



cumprimento pela devedora das obrigações previstas para os dois anos de recuperação judicial, impõe-se seu encerramento, nos termos do artigo 63, da Lei Falimentar.”

(TJ-RJ - Apelação: 0086251-82.2012.8.19.0038, Rel. Des. Fabio Dutra, j. 18/04/2024)

“A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, não impede o encerramento da recuperação.”

(TJ-MS - Apelação Cível: 0801276-26.2016.8.12.0046, Rel. Des. Geraldo de Almeida Santiago, j. 09/08/2024)

Logo, inexistem motivos de fato e direito que impliquem na reversão da sentença. Descabida a aplicação da penalidade por litigância de má-fé que exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não ocorre na hipótese em exame.

Por todo o exposto, inexistindo elementos fáticos ou jurídicos hábeis a infirmar os fundamentos da sentença, e estando devidamente comprovado o cumprimento das obrigações vencidas no prazo bienal fiscalizável, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S/A, mantendo-se hígida a sentença que decretou o encerramento da recuperação judicial do Grupo Moacir Rocha, na forma dos fundamentos supra, deixando de fixar honorários recursais (§ 11, do art. 85 /CPC), por não haver imposição na origem (STJ, Tema Repetitivo 1.059).

É como voto.

Caruaru-PE, data registrada no sistema.

Des. Alexandre Freire Pimentel

Relator



Demais votos:

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

APELAÇÃO CÍVEL: 0000031-15.2017.8.17.2220

COMARCA DE ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde - PE

RECORRENTE: Banco do Brasil S/A

RECORRIDO(A): Rocha Esquadrias e Móveis de Madeira Ltda e outras

RELATOR: Des. Alexandre Freire Pimentel

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO RECUPERACIONAL. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO PRAZO DO ART. 61 DA LRF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INADIMPLENTO NO BIÊNIO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Banco do Brasil S.A. contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, que decretou o encerramento da recuperação judicial do Grupo Moacir Rocha, reconhecendo o cumprimento das obrigações previstas no plano recuperação judicial aprovado em assembleia de credores e homologado judicialmente. O apelante sustentou a existência de inadimplemento contratual e requereu, alternativamente, a



decretação da falência ou a continuidade da fase de cumprimento do plano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença de encerramento da recuperação judicial deve ser recebida com duplo efeito, nos termos do art. 1.012 do CPC; e (ii) verificar se restaram cumpridas as obrigações vencidas no biênio legal do art. 61 da Lei n.º 11.101/2005, autorizando o encerramento da recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apelação interposta contra sentença de encerramento da recuperação judicial possui, por força de lei, efeito suspensivo e devolutivo (*caput* do art. 1.012 do CPC).

4. O encerramento da recuperação judicial está condicionado ao cumprimento, pela recuperanda, das obrigações vencidas nos dois anos subsequentes à concessão do benefício, conforme dispõe o art. 63 da Lei n.º 11.101/2005.

5. Relatórios contábeis, manifestação favorável do administrador judicial e parecer do Ministério Público confirmam o adimplemento das obrigações vencidas no período fiscalizável, autorizando o encerramento do feito.

6. As alegações do Banco do Brasil sobre inadimplemento de obrigações no valor aproximado de R\$ 27 mil não vieram acompanhadas de provas concretas.

7. A existência de impugnações ou habilitações pendentes não impede a extinção do processo de recuperação judicial, sendo resguardado ao credor o direito de cobrança individual ou de requerer a falência, se cabível, com base no título executivo judicial representado pelo plano de recuperação judicial homologado.

8. Deixa-se de fixar honorários recursais (§ 11, do art. 85 /CPC), por não haver imposição na origem (STJ, Tema Repetitivo 1.059).



IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A sentença que encerra a recuperação judicial deve ser recebida no duplo efeito quando impugnada por apelação, nos termos do *caput* do art. 1.012 do CPC.
2. O encerramento da recuperação judicial exige o cumprimento das obrigações vencidas no prazo de dois anos após a concessão da recuperação, nos termos do art. 63 da Lei n.º 11.101/2005.
3. Cabe ao credor buscar a satisfação de obrigações inadimplidas após o biênio por meio de execução individual ou pedido de falência com base na sentença homologatória do plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0000031-15.2017.8.17.2220, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, tudo nos termos do voto que passa a integrar o acórdão.

Caruaru-PE, na data da assinatura eletrônica.

Des. Alexandre Freire Pimentel

Relator



Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.012; Lei n.º 11.101/2005, arts. 61 e 63.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, EDcl no AgRg nos EDcl na PET no CC 139.068/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 22/06/2016; TJ-MT, Ap. Cív. 0012192-20.2016.8.11.0002, Rel. Des. João Ferreira Filho, j. 16/04/2024; TJRJ, Ap. 0086251-82.2012.8.19.0038, Rel. Des. Fabio Dutra, j. 18/04/2024.

Proclamação da decisão:

"À unanimidade de votos, julgou-se o processo nos termos do voto da relatoria".

Magistrados: [ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, LUCIANO DE CASTRO CAMPOS, JOSE SEVERINO BARBOSA]



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

APELAÇÃO CÍVEL: 0000031-15.2017.8.17.2220

COMARCA DE ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde - PE

RECORRENTE: Banco do Brasil S/A

RECORRIDO(A): Rocha Esquadrias e Móveis de Madeira Ltda e outras

RELATOR: Des. Alexandre Freire Pimentel

RELATÓRIO (00)

Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO DO BRASIL S.A. contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, que decretou o encerramento da recuperação judicial requerida por ROCHA ESQUADRIAS E MÓVEIS DE MADEIRA LTDA; SERRARIA ROCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP; ROCHA COMPENSADOS CAMPINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; ROCHA COMPENSADOS NATAL COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA; ROCHA COMPENSADOS ARCOVERDE LTDA - EPP; ROCHA COMPENSADOS LTDA - EPP e ROCHA MADEIRA E FERRAGENS IND E COM LTDA (em conjunto, integrantes do denominado Grupo Moacir Rocha).

A sentença recorrida lançada ao ID 47008315 fundamentou-se na constatação, por parte do Juízo *a quo*, do cumprimento integral das obrigações previstas no plano de recuperação judicial, devidamente homologado em 14/10/2021, após aprovação em Assembleia Geral de Credores. Considerou-se, ainda, o transcurso do prazo de dois anos de fiscalização judicial previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005, findo em 15/10/2023, sem a constatação de inadimplemento relevante ou impugnação idônea por parte dos credores ou do administrador judicial. A sentença decretou, portanto, o encerramento da recuperação judicial, exonerando o administrador, determinando providências cartorárias e fiscais, e fixando prazo para eventual recolhimento de custas finais.

Em suas razões (ID 47008318), o BANCO DO BRASIL S.A., na qualidade de credor habilitado nas classes II e III (garantia real e quirografários), pugna pela reforma da



sentença, alegando essencialmente que: (i) houve inadimplemento de parcelas previstas no plano de recuperação judicial; (ii) a recuperanda não demonstrou efetiva capacidade de reestruturação financeira; (iii) a sentença contrariou o interesse da coletividade de credores, devendo ter convalidado a recuperação judicial em falência, com fulcro nos artigos 61, §1º e 73 da Lei nº 11.101/2005; (iv) o encerramento foi prematuro, considerando que subsistiriam pendências relevantes em contratos cujos valores somam R\$ 27.290,37, conforme demonstrativos internos apresentados.

Requer, ao final, o provimento da apelação, com a consequente reforma da sentença e decretação da falência das recuperandas, ou, subsidiariamente, o retorno dos autos à origem para continuidade do processo recuperacional.

Preparo recursal recolhido conforme consulta ao sistema SICAJUD.

Em contrarrazões colacionadas ao ID 47008410, as recuperandas, refutam os argumentos recursais, sustentando que: (i) o plano de recuperação judicial foi integralmente adimplido no prazo bienal legal; (ii) os valores mencionados pelo apelante são ínfimos e não possuem fundamentação documental ou contábil que os valide como inadimplementos contratuais; (iii) o administrador judicial, em parecer técnico idôneo, atestou o cumprimento das obrigações previstas; (iv) o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao encerramento da recuperação, inclusive com menção expressa à ausência de vício processual ou material.

Ao final, pugnam pela manutenção integral da sentença apelada, com a condenação do apelante por eventual litigância de má-fé, ainda que esta última de forma subsidiária.

Relatório circunstanciado do administrador judicial (Id 48798490).

Por sua vez, a Procuradoria de Justiça, (ID 51460734), opinou pelo desprovimento da apelação, destacando: (i) o cumprimento, pelas empresas do Grupo Moacir Rocha, de todas as obrigações com vencimento no prazo legal de 2 anos após a homologação do plano; (ii) a inexistência de impedimentos legais ou materiais ao encerramento do processo de recuperação, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005; (iii) que os valores supostamente inadimplidos não foram adequadamente comprovados nem caracterizam, por si, inadimplemento capaz de justificar a convalidação em falência.



É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Caruaru-PE, data registrada no sistema.

Des. Alexandre Freire Pimentel

Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

APELAÇÃO CÍVEL: 0000031-15.2017.8.17.2220

COMARCA DE ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde - PE

RECORRENTE: Banco do Brasil S/A

RECORRIDO(A): Rocha Esquadrias e Móveis de Madeira Ltda e outras

RELATOR: Des. Alexandre Freire Pimentel

VOTO (00)

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, com o preparo devidamente recolhido, conheço da presente apelação interposta pelo Banco do Brasil S.A.

Trata-se de recurso manejado contra a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, a qual decretou o encerramento da recuperação judicial do Grupo Moacir Rocha, com fundamento no cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado judicialmente.

O Banco do Brasil, irredimido, interpôs apelação, postulando o duplo efeito (suspensivo e devolutivo), nos termos dos artigos 1.012 e 1.013 do CPC/2015, alegando, em síntese, que o feito recuperacional deveria ter sido convolado em falência, sob o argumento de inadimplemento de obrigações constantes do plano de recuperação judicial. Requereu, ao final, a reforma da sentença, com a decretação da falência do grupo empresarial, ou, subsidiariamente, o retorno dos autos ao juízo de origem para que se dê continuidade à fase de cumprimento até o adimplemento integral dos créditos.

De início, quanto ao efeito suspensivo da apelação, observa-se que a sentença que encerra a recuperação judicial não se enquadra nas hipóteses do § 1º do art. 1.012 do CPC/2015,



motivo pelo qual o recurso deve ser recebido no duplo efeito, suspensivo e devolutivo, por força de lei (“ope legis”), conforme jurisprudências inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

“A interposição de recurso quando da extinção do processo de recuperação judicial, recebido no duplo efeito, impede o trânsito em julgado da sentença. Logo, permanece a competência do juízo que deferiu o pedido de recuperação, para a administração dos bens da empresa recuperanda.”

(STJ, EDcl no AgRg nos EDcl na PET no CC 139.068/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, 2ª Seção, DJe 22/06/2016)

“Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. ATO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE A IMEDIATA EXONERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR JUDICIAIS. IMPETRAÇÃO DE AMBOS. CABIMENTO EXCEPCIONAL DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL JÁ RECONHECIDO POR OCASIÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO QUE HAVIA INDEFERIDO A PETIÇÃO INICIAL. MÉRITO. SUBORDINAÇÃO DA EXONERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR JUDICIAIS AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTA ILEGALIDADE. EXONERAÇÃO DECORRENTE DO ENCERRAMENTO POR FORÇA DE LEI (ARTS. 61, 63 E 65 DA LREF). NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DA RELAÇÃO DIRETA ENTRE SOCIEDADE EMPRESÁRIA E SEUS CREDORES. DOUTRINA E PRECENTE DO STJ . INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA A SENTENÇA DE ENCERRAMENTO. RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO LEGAL (ART. 1.012 DO CPC) . EFETIVO AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES, NO PLANO FÁTICO, COM O JULGAMENTO DAS APELAÇÕES. ACOLHIMENTO DO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

(TJ-SC - MSCIV: 50297874820208240000, Relator.: Salim Schead dos Santos, Data de Julgamento: 14/11/2023, Segunda Câmara de Direito Comercial)”

No mérito, a apelação não merece provimento.



Comprovado nos autos, mediante documentação técnica (relatórios contábeis, manifestações do administrador judicial e do Ministério Público), que todas as obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão da recuperação judicial foram adimplidas, restou satisfeita a exigência legal prevista no *caput* do art. 61 da Lei n.º 11.101/2005, autorizando, portanto, o encerramento do feito, conforme dispõe expressamente o art. 63 da mesma lei:

“Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial [...]”.

O administrador judicial, instado a se manifestar, opinou favoravelmente ao encerramento da recuperação, reconhecendo o cumprimento das obrigações pactuadas no plano, inclusive requerendo a comunicação à Junta Comercial para a averbação do encerramento do processo e a baixa da anotação de recuperação judicial. O Ministério Público, por sua vez, corroborou esse entendimento em parecer jurídico exauriente, ressaltando a inexistência de fundamentos técnicos que justifiquem a não concessão da sentença de encerramento.

As alegações do Banco do Brasil, por outro lado, carecem de comprovação robusta e concreta. Os valores apontados como supostamente inadimplidos — pouco mais de R\$ 27 mil — não foram documentalmente comprovados, tampouco demonstrada sua vinculação a parcelas vencidas durante o biênio legal de fiscalização. Ademais, conforme jurisprudência majoritária e consolidada, **eventuais obrigações vincendas não impedem o encerramento da recuperação judicial, sendo que o credor poderá buscar seu adimplemento mediante execução individual ou requerimento de falência, com base no título executivo judicial que é a própria sentença homologatória do plano.**

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

“A existência de impugnações pendentes de julgamento não impede o encerramento da Recuperação Judicial, eis que os credores continuarão com direito de receber o seu crédito e, caso não ocorra o pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente por meio de ação própria ou por pedido de falência, não havendo risco de prejuízo.”

(TJ-MT - Apelação Cível: 0012192-20.2016.8.11.0002, Rel. Des. João Ferreira Filho, j. 16/04/2024)

“Constatado, mediante relatório apresentado pelo administrador judicial, que houve



cumprimento pela devedora das obrigações previstas para os dois anos de recuperação judicial, impõe-se seu encerramento, nos termos do artigo 63, da Lei Falimentar.”

(TJ-RJ - Apelação: 0086251-82.2012.8.19.0038, Rel. Des. Fabio Dutra, j. 18/04/2024)

“A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, não impede o encerramento da recuperação.”

(TJ-MS - Apelação Cível: 0801276-26.2016.8.12.0046, Rel. Des. Geraldo de Almeida Santiago, j. 09/08/2024)

Logo, inexistem motivos de fato e direito que impliquem na reversão da sentença. Descabida a aplicação da penalidade por litigância de má-fé que exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não ocorre na hipótese em exame.

Por todo o exposto, inexistindo elementos fáticos ou jurídicos hábeis a infirmar os fundamentos da sentença, e estando devidamente comprovado o cumprimento das obrigações vencidas no prazo bienal fiscalizável, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S/A, mantendo-se hígida a sentença que decretou o encerramento da recuperação judicial do Grupo Moacir Rocha, na forma dos fundamentos supra, deixando de fixar honorários recursais (§ 11, do art. 85 /CPC), por não haver imposição na origem (STJ, Tema Repetitivo 1.059).

É como voto.

Caruaru-PE, data registrada no sistema.

Des. Alexandre Freire Pimentel

Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

APELAÇÃO CÍVEL: 0000031-15.2017.8.17.2220

COMARCA DE ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde - PE

RECORRENTE: Banco do Brasil S/A

RECORRIDO(A): Rocha Esquadrias e Móveis de Madeira Ltda e outras

RELATOR: Des. Alexandre Freire Pimentel

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO RECUPERACIONAL. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO PRAZO DO ART. 61 DA LRF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INADIMPLEMENTO NO BIÊNIO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Banco do Brasil S.A. contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, que decretou o encerramento da recuperação judicial do Grupo Moacir Rocha, reconhecendo o cumprimento das obrigações previstas no plano recuperação judicial aprovado em assembleia de credores e homologado judicialmente. O apelante sustentou a existência de inadimplemento contratual e requereu, alternativamente, a decretação da falência ou a continuidade da fase de cumprimento do plano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença de encerramento da recuperação judicial deve ser recebida com duplo efeito, nos termos do art. 1.012 do CPC; e (ii) verificar



se restaram cumpridas as obrigações vencidas no biênio legal do art. 61 da Lei n.º 11.101/2005, autorizando o encerramento da recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apelação interposta contra sentença de encerramento da recuperação judicial possui, por força de lei, efeito suspensivo e devolutivo (*caput* do art. 1.012 do CPC).

4. O encerramento da recuperação judicial está condicionado ao cumprimento, pela recuperanda, das obrigações vencidas nos dois anos subsequentes à concessão do benefício, conforme dispõe o art. 63 da Lei n.º 11.101/2005.

5. Relatórios contábeis, manifestação favorável do administrador judicial e parecer do Ministério Público confirmam o adimplemento das obrigações vencidas no período fiscalizável, autorizando o encerramento do feito.

6. As alegações do Banco do Brasil sobre inadimplemento de obrigações no valor aproximado de R\$ 27 mil não vieram acompanhadas de provas concretas.

7. A existência de impugnações ou habilitações pendentes não impede a extinção do processo de recuperação judicial, sendo resguardado ao credor o direito de cobrança individual ou de requerer a falência, se cabível, com base no título executivo judicial representado pelo plano de recuperação judicial homologado.

8. Deixa-se de fixar honorários recursais (§ 11, do art. 85 /CPC), por não haver imposição na origem (STJ, Tema Repetitivo 1.059).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.



Tese de julgamento:

1. A sentença que encerra a recuperação judicial deve ser recebida no duplo efeito quando impugnada por apelação, nos termos do *caput* do art. 1.012 do CPC.
2. O encerramento da recuperação judicial exige o cumprimento das obrigações vencidas no prazo de dois anos após a concessão da recuperação, nos termos do art. 63 da Lei n.º 11.101/2005.
3. Cabe ao credor buscar a satisfação de obrigações inadimplidas após o biênio por meio de execução individual ou pedido de falência com base na sentença homologatória do plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0000031-15.2017.8.17.2220, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, tudo nos termos do voto que passa a integrar o acórdão.

Caruaru-PE, na data da assinatura eletrônica.

Des. Alexandre Freire Pimentel

Relator

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.012; Lei n.º 11.101/2005, arts. 61 e 63.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, EDcl no AgRg nos EDcl na PET no CC 139.068/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 22/06/2016; TJ-MT, Ap. Cív. 0012192-20.2016.8.11.0002, Rel. Des. João Ferreira Filho, j. 16/04/2024; TJRJ, Ap. 0086251-82.2012.8.19.0038, Rel. Des. Fabio Dutra, j. 18/04/2024.

